

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 281/2023
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6049/2023

SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barcarena (PA), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de Inexigibilidade de Licitação para a contratação da pessoa jurídica **MINEIRINHO PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.494.845/0001-49, para a apresentação do grupo "**SÓ PRA CONTRARIAR**" no dia 01 de outubro de 2023 no Festival do Abacaxi 2023, conforme Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6049/2023, à disposição dos cidadãos interessados, no prédio sede da Prefeitura, localizado na Av. Cronge da Silveira, nº 438 – Centro - Barcarena (PA).

A inexigibilidade em tela visa a contratação do grupo "**SÓ PRA CONTRARIAR**", fundamentalmente consagrado pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o cantor possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal, neste caso, a realização do **FESTIVAL DO ABACAXI 2023**, para atendimento à necessidade pública com iniciativas da Administração para proporcionar à sociedade, lazer e entretenimento através dos eventos culturais e artísticos expressivos que atingem os diversos setores da economia, com grande retorno a promoção artística, turística e econômica do município de Barcarena.

Para celebração do contrato com a atração artística retro citada, necessário se faz a autuação de um processo de Inexigibilidade de Licitação, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

- III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (grifo nosso)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local e,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto que se pretende contratar.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, precipuamente, que seja levado a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada.

Para ratificação e consagração da referida atração, os músicos que a compõem têm reconhecimento popular e já realizaram grandes festas em outras cidades do norte e nordeste, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Esse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

Não-se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (grifo nosso)

Com o mesmo diapásão, Ivan Barbosa Rigolin², pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público da banda ora contratada, o que conduz a outra particularidade de adequação ao tipo de processo administrativo escolhido – INEXIGIBILIDADE, haja vista que seu valor total é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme demonstrado em proposta de preço que consta nos autos do processo administrativo 281/2023.

Logó, em não havendo competitividade estará plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: "...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar".

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho³, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que o fato de ser única, a atração a ser contratada, aliada à reconhecida consagração popular no âmbito do Nacional, cujo registro se faz pela satisfação da comunidade, em pontos balizadores incontestes e suficientes para não se ter como licitar esta atração. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros artistas com o mesmo nome, nem com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin⁴, arremata:

[...] Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p 619

2 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Prático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

3 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283

4 RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Manual Pático de Licitações*, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314

exclusivo.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação direta ou através de empresário exclusivo, encontram-se acostada ao presente processo a documentação probante dessa representação legal, através de contrato registrado em cartório do artista com seu empresário.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr⁵, verbis:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.
(grifo nosso)

E o autor complementa:

- Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo. (grifo nosso)

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração a ser contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em única a atração em si, descrevemos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao artista que se pretende contratar através desta inexigibilidade:

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.



BARCARENA
PREFEITURA



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ARTISTA PRETENDIDO:



Só Pra Contrariar (SPC) é um grupo musical brasileiro de samba formado em 1989 em Uberlândia, Minas Gerais.

Tendo como principal cantor Alexandre Pires, o grupo despontou na década de 1990 e se tornou um dos mais populares da vertente pagode no país. O álbum Só pra Contrariar, de 1997, vendeu mais de 3 milhões de cópias, se tornando o quarto disco mais vendido da história da música brasileira.

Em 2002, Alexandre Pires deixou o grupo para seguir carreira solo, voltando depois de 11 anos para a comemoração dos 25 anos do grupo em uma turnê de dois anos de duração. Ao todo, foram 14 CDs e 3 DVDs, totalizando uma estimativa entre 10 a 20 milhões de discos vendidos.

O grupo, batizado a partir da música de mesmo nome do grupo Fundo de Quintal, foi criado em Uberlândia em 1989. Criaram na mesma noite algumas de suas canções mais célebres, como "Que Se Chama Amor", um samba romântico, e "A Barata", um pagode de duplo sentido. Mais tarde, as faixas foram incluídas em seu primeiro disco, lançado em 1993.

Com o passar do tempo, o grupo buscou uma imagem mais sofisticada, dando ênfase às interpretações românticas e ao visual dos integrantes. O Só Pra Contrariar, formado por Alexandre

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pires, seu irmão Fernando Pires, Luis Vital, Serginho, Hamilton, Luis Fernando, Alexandre Popó, Rogério e Juliano Pires, se tornou um dos conjuntos de pagode mais bem-sucedidos no Brasil.

O CD lançado em 1997 vendeu 3 milhões de cópias e emplacou sucessos como "Depois do Prazer", primeira faixa do disco, e "Mineirinho". Em 1998, foi lançado um CD em espanhol, que ganhou disco de ouro na Espanha por mais de 50 mil cópias vendidas. Em 2002, foi lançado o CD Só pra Contrariar - Acústico, também sendo o primeiro DVD do grupo. No álbum, Alexandre Pires dividiu o microfone com artistas renomados como Caetano Veloso e Gilberto Gil.

O Acústico foi o último trabalho com Alexandre Pires à frente dos vocais do SPC. Depois de oito discos, o vocalista decidiu deixar de vez o grupo e se dedicar exclusivamente à sua carreira solo, preparando o terreno para que seu irmão, o baterista Fernando Pires, assumisse o seu lugar. A partir daí, o Só Pra Contrariar arriscou trilhar caminhos diferentes. Para comemorar os seus 10 anos de carreira, o grupo lançou, em 2003, seu nono CD: Produto Nacional I. O disco traz um repertório diferente dos trabalhos anteriores e buscou inspiração no samba de raiz. A inovação continuou em Produto Nacional II, de 2004. No álbum, o SPC investiu menos em canções românticas e mais em diversidade. Longe do cenário musical na segunda metade dos anos 2000, Fernando Pires prosseguiu com os trabalhos do SPC, que lançou de maneira independente mais dois álbuns: "Seguindo em Frente" em 2007 e "Simbora Meu Povo - Ao Vivo" em 2010.

Em 2013, após 11 anos de carreira solo, Alexandre Pires decidiu retornar ao grupo para comemorar os 25 anos de carreira, em turnê que se iniciou em maio de 2013. Além de Alexandre, quase toda formação original retornou ao Só Pra Contrariar - a exceção do percussionista Rogério Viana, que virou membro de uma igreja e optou por não participar da turnê. Ainda em maio de 2013, foi lançada a primeira canção inédita do retorno, "Ao Som do SPC". No mesmo ano, foi lançado o DVD de comemoração dos 25 anos do grupo, gravado em Porto Alegre. O álbum mescla músicas inéditas como "Me Perdoa" e "Não Dá Pra Desligar" com grandes sucessos do grupo, como "Que Se Chama Amor", "Essa Tal Liberdade", "Depois do Prazer", "Mineirinho", "Saí da Minha Aba", entre outros.

Com o fim da turnê SPC 25 Anos em janeiro de 2015, Alexandre deixou o grupo novamente para retornar à carreira solo. Fernando Pires retornou aos vocais do grupo, dessa vez dividindo-o com João Júnior, antigo backing vocal da banda e que também é irmão de Alexandre e Fernando. Ainda em 2015, o SPC lançou o seu single "Goiabada e Queijo", uma das faixas do EP Samba Pop, lançado em 2016.

No fim de 2018, o SPC lançou a releitura da música "Mistérios do Coração", originalmente gravada no álbum de 1997. A regravação faz parte do novo projeto do grupo, intitulado "O Lado B", que consiste num álbum com regravações de músicas do grupo pouco conhecidas do público. Em janeiro de 2019, João Júnior anunciou sua saída do Só Pra Contrariar para seguir carreira solo. No mesmo ano, o grupo lança o CD O Lado B: 30 Anos - Ao Vivo, gravado em estúdio próprio, em Uberlândia, com a presença de 250 convidados.

Em junho de 2023, durante o programa Som Brasil, da TV Globo, Alexandre Pires anunciou uma última turnê com o Só Pra Contrariar, que será realizada no ano seguinte, chamada "SPC Acústico 2 - O Último Encontro", fazendo alusão ao álbum acústico gravado pelo grupo em 2002. Além do cantor, Serginho Salles e Hamilton Faria retornam ao grupo para a série de shows, prevista para iniciar em abril de 2024 com a gravação de um DVD em São Paulo.

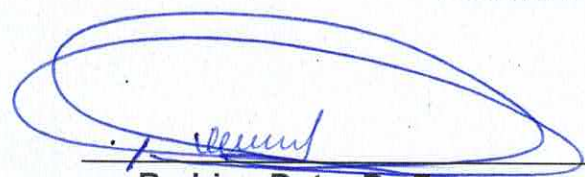
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, indica-se a contratação a pessoa jurídica **MINEIRINHO PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.494.845/0001-49, que possui comprovação documental que gerencia o grupo "**SÓ PRA CONTRARIAR**", e assim, preenche os requisitos legais e constitucionais.

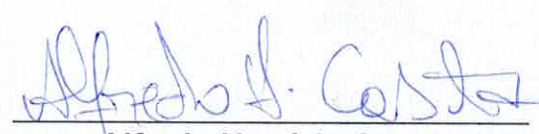
Barcarena (PA), 27 de julho de 2023.



Waldemar Cardoso Nery Júnior
Presidente da CPL
Portaria nº 0447/2023 – SEMAT



Rodrigo Dutra Da Fonseca
1º membro



Alfredo Honório Costa
Suplente do 2º membro